

A (I)LEGITIMIDADE DAS CÂMERAS DE VIGILÂNCIA PÚBLICA COMO MECANISMO DE PREVENÇÃO DO DELITO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: O CASO DE BELO HORIZONTE/MG

THE (I)LEGITIMACY OF PUBLIC'S SURVEILLANCE CAMERAS AS CRIME PREVENTION MECHANISM IN A DEMOCRATIC STATE OF LAW: THE CASE OF BELO HORIZONTE/MG

Hudson de Oliveira Cambraia¹

RESUMO

O presente artigo pretende abordar as diversas formas reconhecidas pela criminologia para a prevenção do delito e, a partir desses modelos, estabelecer um paralelo com a proposta de prevenção do delito através dos sistemas de vigilância eletrônica por meio de câmeras. Além disso, o presente trabalho abordará a questão relativa à conceituação e atualidade do conceito de Estado Democrático de Direito, sua atualidade e a adequação deste conceito ao sistema de prevenção do delito a partir das câmeras de vigilância, bem como a legitimidade deste sistema, especificamente em relação ao caso de Belo Horizonte/MG, quanto aos seus fins e aos fundamentos.

Palavras-Chave: Vigilância Eletrônica; Intervenção; Legitimidade; Criminologia; Prevenção do Delito; Estado Democrático de Direito.

ABSTRACT

This paper seeks to verify the various forms recognized by criminology for the prevention of crime and, from these models, drawing a parallel with the proposed crime prevention through systems of electronic surveillance through video cameras. Moreover, this paper will address the question of the legitimacy of this system, specifically in relation to the case of Belo Horizonte/MG, as to their purposes and reasons. Furthermore, this paper will address the issue on the conceptualization and present the concept of a Democratic State, its timeliness and appropriateness of this concept to the system of crime prevention from surveillance cameras, as well as the legitimacy of this system, specifically in relation to the case of Belo Horizonte/MG, as to their purpose and fundamentals.

Key- Words: Electronic Surveillance; Intervention; Legitimacy; Criminology; Crime Prevention; Democratic State of Law.

¹ Aluno do Programa de Pós Graduação *Strictu Sensu* em nível de Mestrado da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Área de concentração: Direito Público. Email: hocdireito@yahoo.com.br

1. INTRODUÇÃO

Não coma de boca aberta,
Não fale de boca cheia;
Não beba de barriga vazia
Não fale da vida alheia,
Não julgue sem ter certeza e
Não apóie os cotovelos sobre a mesa
Não pare no acostamento,
Não passe pela direita,
Não passe embaixo de escada que dá azar
Não cuspa no chão da rua,
Não cuspa pro alto,
Não deixe de dar descarga depois de usar
Não use o nome de Deus em vão
Não use o nome de Deus em vão, irmão
Não use o nome de Deus em vão
Não use remédios sem orientação
SORRIA! Você tá sendo filmado
SORRIA! Você tá sendo observado
SORRIA! Você tá sendo controlado
'Cê tá sendo filmado! 'cê tá sendo filmado! (...)
(PENSADOR, 2005)

O Direito Penal tem, desde os seus primórdios, como objetivo discursivo precípua a punição do delito, a fim de reprimir o cometimento de atos contrários a um padrão de correção de dada sociedade em dado contexto histórico². Neste sentido, os Estados, no decorrer dos anos, se valeram dos mecanismos de que dispunham para levar a efeito as proibições postas e para incutir a idéia de poder estatal.

O século XX foi marcado por alterações profundas no planeta e na vida humana – muito pelo fato de que a evolução tecnológica se deu de forma mais veloz como jamais vista. Este desenvolvimento deu azo para a criação de um sem número de sistemas hábeis a alterar diversos fatos/atos da vida que são juridicamente relevantes.

Nesse diapasão, ganham notoriedade, essencialmente na Europa e, principalmente depois de 11/09/2001, nos EUA, os sistemas eletrônicos de vigilância, com o objetivo de monitorar determinados locais e prevenir ataques e danos (VIANNA, 2004, p. 340). Não demandou muito tempo, estas tecnologias foram transportadas para a esfera pública, com a implantação de sistemas de vigilância eletrônica para ruas e avenidas de grandes centros.

O fundamento é o implemento da segurança e inibição de práticas criminosas. Entretanto, é de se verificar que tais elementos foram implantados sem grandes

² “Conforme você tenha nascido num lugar em vez de outro, ou numa determinada época e não em outra, você é passível – ou não – de ser encarcerado pelo que fez, ou pelo que é.” (CLEINMAN, 2001, p. 98)

questionamentos teóricos acerca da sua legitimidade. Além disso, o argumento da segurança não é questionado quanto à sua legitimidade e eficácia, de modo que dão-se as conclusões sem a construção do argumento.

Na capital de Minas Gerais não ocorreu de modo diverso, e foi implantada, em 2004, a primeira rede de monitoramento eletrônico de vias públicas (CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS, 2004). Como em todos os locais em que foi implantado, o sistema foi fundado no combate e controle da criminalidade.

Em razão disso, se buscará compreender o significado atual de Estado Democrático de Direito e suas consequências no que tange à análise da intervenção estatal para o combate à criminalidade. Da mesma forma, se buscará no presente trabalho compreender os mecanismos de controle penal do Estado e a estrutura dos sistemas de vigilância eletrônica nos ambientes públicos. Após isso, serão analisadas a eficácia e a legitimidade deste instrumento de controle, no contexto de um Estado Democrático de Direito, e as consequências de seu uso.

2. ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: conceito, evolução e atualidade

Não há como abordar atualmente qualquer intervenção estatal sem balizar sobre qual modelo de Estado esta intervenção se concretiza. Ainda mais no que tange à intervenção penal, intimamente ligada com a externalização da legitimidade da conduta do agente que atua em nome desse Estado. O Brasil, a partir de 1988, se pretende um Estado Democrático de Direito, fato muito propalado, mas pouco explicitado.

O Estado Democrático de Direito, tal qual atualmente se apresenta, é a tradução de uma conjunção de fatores jurídicos, políticos, históricos e filosóficos que, simultaneamente ou não, modularam a sua estrutura. Compreender o significado atual de Estado Democrático de Direito implica compreender sua origem, seus estágios e, paralelamente, o que ele não é.

Para tanto, é imprescindível estabelecer os marcos temporais e linguísticos que dão o sentido e a extensão dos vocábulos que compõem este conceito.

Assim, inicialmente, deve-se atentar que a expressão “Estado Democrático de Direito” tem como “sujeito” o vocábulo Estado, de modo que os termos “democrático” e “de direito” são adjetivos que atribuem esta qualidade ao Estado. Tal fato implica a conclusão inicial de que o Estado não se confunde com o Direito, muito menos com a Democracia, fato corriqueiramente objeto de errônea teoria.

Ao contrário, historicamente, o Estado é o mais recente dos conceitos em questão, de modo que compreender o que é um Estado Democrático de Direito, sem antes compreender as figuras da Democracia e do Direito resta infrutífero. Da mesma forma, infrutífero seria tentar uma compreensão universalizante de Estado Democrático de Direito, posto que a disparidade conceitual e histórica dos conceitos levaria este esforço à inocuidade.

2.1 A Democracia

A Democracia é um conceito grego, que advém da junção das expressões *Dêmos* e *Krátos*. Tais expressões, apesar de ambíguas, têm conotações (ao menos parcialmente) aferíveis, de modo que o termo *Krátos* pode ser traduzido como força, poder, solidez; no sentido aqui aplicado, significa poder político, capacidade de tomar decisões coletivas (BOVERO, 2002, p. 15).

Por sua vez, *Dêmos* significa povo, significado este que por si só não explicita o seu conteúdo. Isto porque o povo, já para os gregos, possuía dois significados distintos, quais sejam, todo o conjunto dos cidadãos da cidade-estado ou a classe menos elevada da sociedade grega (os “não-nobres”) (BOVERO, 2002, p. 15). Além da inicial ambiguidade grega, ainda há de se frisar que o cidadão grego era parcela diminuta desta sociedade, posto que o conceito de cidadania grega excluía as mulheres, as crianças, escravos, estrangeiros, etc. Além da Grécia, toda a sociedade ocidental (profundamente influenciada por sua cultura) vai experimentar a mesma problemática conceitual.

Considerando as variáveis advindas dos diversos conceitos de povo, em função da “grande carga emocional” que o conceito carrega, ainda assim é possível estabelecer, mesmo que não rigorosamente, que o povo é um conjunto de indivíduos que assumem determinadas características em determinado lugar e em determinado espaço de tempo, agregados a um sentimento de pertença a determinado Estado (MAGALHÃES, 2002, p. 54-55). Esse povo é que, unido pela somatória da vontade individual de cada elemento, traduz, na Democracia, a detenção do poder de tomar decisões vinculativas a todos os membros do corpo social (BOVERO, 2002, p. 17).

Este ensaio conceitual, segundo BOVERO (2002), leva à conclusão de que são traços fundamentais da Democracia a igualdade (todos os cidadãos) e a liberdade (capacidade de

escolha). A igualdade caracteriza-se pela “superação de desníveis” sociais, de modo a equiparar os membros do corpo social sob algum aspecto.

Entretanto, esta igualdade é sempre relativa, posto que a igualdade é parcial, ligada a um aspecto individual ou coletivo que não necessariamente terá ressonância em outros. Assim, a igualdade é um gênero e se subdivide em diversos aspectos menores e parciais, que qualificam dois ou mais indivíduos de acordo com características específicas.

No caso da Democracia, segundo BOVERO (2002), a igualdade é relativa ao poder, de modo que em uma democracia os cidadãos estariam em posição concêntrica e equidistante do poder, o que tem por consequência a denominada isonomia (igualdade – *iso* – somada à *nomos* – lei). Esta igualdade perante e através da lei traduz (ou deveria traduzir) a capacidade do indivíduo de tratamento igualitário, de exercer direitos políticos e de participar das decisões coletivas do corpo social, abrangendo o maior número de indivíduos possível.

Isto é, em uma medida mais ou menos específica, o cerne do que hoje se tem por cidadania, pois o cidadão é aquele indivíduo integrado, que participa igualitariamente dos processos decisórios da comunidade a que pertence. Ou seja, o traço marcante do adjetivo “democrático” é inclusão do conceito de cidadania igualitária, tratamento em paridade a todos classificados como cidadãos, afastamento de critérios sociais ou econômicos de diferenciação, elevação e equalização da participação de todos os considerados aptos a participar dos processos decisórios (BOVERO, 2002, p. 26).

A questão relativa ao alcance dessa cidadania é que se alterou durante toda a história ocidental, de modo que não é difícil atentar que este conceito foi, paulatinamente, elástico. O cidadão na Grécia era o indivíduo do sexo masculino, livre, adulto e grego. Por sua vez, mesmo que vagarosamente, com as evoluções e involuções da História, estes conceitos foram quebrados, de modo que, em geral, cidadão deixou de ser o homem, mas a pessoa humana; deixou de ser o livre de nascença, mas a todo aquele inserido na comunidade; bem como foram estabelecidos critérios biológicos e territoriais (pela descendência, pelo local de nascimento ou por um híbrido dos dois) para a atribuição de direitos de participação.

Ou seja, o conceito político de igualdade democrática é traço marcante em todo o período que se pensou a Democracia, dos antigos até a modernidade. O que se alterou com o decorrer da história foi o traço antropológico, que distinguia os sujeitos capazes de serem iguais e, portanto, cidadãos (BOVERO, 2002, 27).

2.2 O Direito

O Direito, de forma abstrata, não é passível de definição técnica específica, tendo em vista que, em nome do Direito, pode-se tanto dominar quanto revolucionar, oprimir e libertar, estabelecer e desconstruir (FERRAZ JR., 2003, 31-32). Desta forma, o Direito só é passível de ser analisado sob algum aspecto, na medida em que este aspecto é que definirá os seus caracteres distintivos, de modo a tornar o conceito menos fluido.

Partindo-se de uma concepção filosófica, o Direito pode ser analisado a partir da origem dos termos *Jus* e *Rectum* (posteriormente, *Derectus*), que configuram os fundamentos dos postulados filosóficos dos gregos e romanos (FERRAZ JR., 2003). Partindo-se destas premissas, pode-se compreender o Direito no seu aspecto ligado à ideia de justiça, que “cria” formas de aceitação e imposição de padrões de condutas, ditos bons em um determinado contexto de tempo e lugar.

Da mesma forma, é possível analisar o Direito historicamente, de acordo com as suas diversas manifestações de acordo com o tempo, a cultura e o espaço geográfico em que se insere. A partir daí, é possível analisar as relações desde a idade antiga até a modernidade sob um prisma material de “como foi” e “como é”.

Entretanto, conforme FERRAZ JR. (2003), o Direito pode ser analisado sob uma infinidade de aspectos que resultarão em tantas conclusões quantos aspectos forem analisados. Considerando este fator, e em função do que se pretende com o presente trabalho, será feito um recorte analítico da forma mais usual de estudo do Direito, qual seja, o dogmático (FERRAZ JR., 2003).

Isto porque tal enfoque tem por condão interpretar um dado de modo analítico e aplicativo, não para construir um conceito, mas para utilizar um conceito dado e aplicá-lo na resolução de um problema (FERRAZ JR., p. 40). A partir da ideia de Estado Democrático de Direito, o conceito de Direito, por regra, já é construído a partir de dados fixos, a fim de que se apliquem a uma realidade específica.³

Assim, o Direito será analisado de acordo com um parâmetro específico: a norma, mais especificamente para o presente trabalho, a norma que estabelece o Estado como Democrático e de Direito. Considerando a própria fluidez do Direito, a norma já é algo

³ Tal fato não significa absolutamente concordância com a referida abordagem, mas apenas que não é este o recorte de maior relevância para os objetivos do trabalho proposto.

carente de especificidade, posto que a norma pode ser estabelecida, criada, conhecida e cumprida a partir de uma infinidade de modos possíveis.

O Direito acaba por refletir, que seja em parte, as ideias e ideologias políticas, sociológicas e filosóficas dominantes do contexto histórico aos quais estão inseridos os seus criadores e seus destinatários (ELSTER, 2009). Daí porque isto implica que o Direito é historicamente localizável e possibilita a sua compreensão de acordo com o seu contexto.

De todo modo, liga-se ao elemento organizador da sociedade em que está inserido e reflete os elementos e modos de vida aceitáveis por aquele determinado grupo. Assim, se o indivíduo se adéqua ao grupo (por qualquer motivo: hereditariedade, pertença, aceitação de modos e costumes, etc.) ele está de acordo com o Direito; caso contrário, será um elemento esdrúxulo ao grupo e, portanto, está fora do Direito e, em função disso, sofrerá consequências (FERRAZ JR., 2003, p. 52-53).

Entretanto, para além deste dado, conforme Magalhães (2002), o Direito reflete as relações de poder entre determinado grupo. O Direito é, desde tempos imemoriais, a forma constituída de perpetuar o poder, de despersonalizar o poder e, com isso, perpetuá-lo nas mãos de alguns. Afastada a figura do governante, transmuda-se para uma estrutura de governo.

Ou seja, o Direito é a institucionalização aparentemente impessoal para garantia de monopólio da força, com a garantia de subordinação dos demais e perpetuação de determinado grupo no poder. De acordo com Magalhães (2002), esta estrutura não se alterou muito ao longo da história, tornando-se apenas mais ou menos sofisticada, de acordo com as contingências históricas.

A partir deste raciocínio, pode-se conceituar o Direito (superficialmente e apenas para o fim que aqui se pretende) como o instrumento formal ou não de monopólio da força e imposição de um grupo sobre os demais membros de uma determinada sociedade. Tal engenharia tem o objetivo de despersonalizar o poder, a fim de perpetuá-lo, mesmo que de modo aparentemente rotativo.

Ocorre que, conforme o próprio autor, esta perpetuação de poder em benefício de poucos gerou uma pressão social que alcançou limites inimagináveis, principalmente a partir das revoluções francesas (a primeira -1789 - e a segunda - 1848). Tais pressões, movidas pela alteração de todo um sistema social que privilegiou o acúmulo de capital em detrimento do

desenvolvimento humano, culminaram com alterações da estrutura do Direito que foram altamente eficazes para a mitigação do abuso⁴.

O primeiro passo para esta mitigação foi a alteração do voto censitário para o voto igualitário (MAGALHÃES, 2002, p. 24), que culminou com a alteração das práticas políticas, uma vez que os partícipes das decisões políticas foram aumentados em quantidade significativa. A partir daí começaram a surgir normas com conteúdo menos explicitamente autoritário, apesar de nunca com caráter efetivamente democrático.

Entretanto, tais nuances estão conectadas ao conteúdo do Estado, de modo que, para compreendê-lo com maior clareza, basta que se conecte o conceito de norma com a ideia de força, principalmente de imposição de força, e do Direito como instrumentalização, através da norma, desta força, utilizado por alguns em detrimento de uma maioria.

2.3 O Estado

Dos três elementos abordados, o Estado é o mais recente de todos, havendo certo consenso quanto à sua estruturação institucional a partir da obra de Nicolau Maquiavel, inobstante o fato de que não é possível cunhar um estudo de teoria do Estado em sentido estrito em função da infinidade de variantes. Antes disso havia uma estrutura eminentemente arcaica, mas não por isso insignificante, posto que consubstanciou a base segundo a qual o Estado foi fundado (MAGALHÃES, 2002, p. 11-13).

Com a ascensão da burguesia pelo acúmulo de capital, os privilégios de nascimento começaram a ser questionados. Primeiro pelo fato de que aqueles que vinham já há algum tempo amalhando capital não necessariamente detinham privilégios hereditários⁵. Ademais, com o passar do tempo e o incremento de um sistema de produção cada vez mais massificado

⁴ “O século XIX assiste um processo de transformação importante. A formação da identidade operária (o sentimento de classe operária) faz parte das novidades surgidas neste século. A situação de milhões de trabalhadores, depositados em fábricas, trabalhando todos os dias, a maior parte de suas horas de vida diária, permite que gradualmente, estas pessoas, compartilhando a mesma situação de opressão e exploração no mesmo espaço (a fábrica) se organizem e comecem a reivindicar juntos melhores condições de vida.” (MAGALHÃES, 2010, p. 98)

⁵ “Sem dúvida a invenção da propriedade privada é um dos fundamentos de formação do Estado moderno” (Magalhães, 2002, p. 18)

e especializado, cunhou-se a ideia de que todos deviam trabalhar em uma sociedade em que ninguém mais é capaz de viver autonomamente.

A figura do Estado vem de encontro com os anseios do capital. O Leviatã é exatamente a figura daquele ser indesejável (posto que atrapalha os negócios), mas que garante a segurança patrimonial (Direito Penal) e a segurança dos contratos (Direito Civil). E tal segurança se dá exatamente com o monopólio da força, de modo a circunscrever a uns poucos o poder de infligir dor e retirar direitos dos súditos ou cidadãos (MAGALHÃES, 2010, p. 97-98).⁶

O instrumento elementar de garantia desse monopólio da força é exatamente o Direito, instrumento absorvido por uma teoria justificadora do poder. Isto porque a teoria do contrato social não foi e nem nunca pretendeu ser uma teoria fundadora do Estado ou do pacto que selava a estrutura moderna do Estado.

Não se pode mais admitir a visão generalizadora de um contrato social, uma expressão livre da vontade dos grupos e pessoas envolvidas no processo, como a regra geral da origem do Estado. (...) Sua origem é poder, manutenção do poder na mão de um grupo e criação de um discurso legitimador que autorize o uso da força, da violência e as várias formas de exercício do poder estatal. Trata-se da organização do poder e da limitação do uso da violência e do poder político por um grupo legitimado (MAGALHÃES, 2002, p. 18)

Assim, e ao contrário do anunciado, uma teorização do Estado se trata de uma justificação elaborada com riqueza inquestionável, mas com o escopo único de garantir de modo institucional o monopólio da força ao Estado então criado. A partir deste dado, o Estado apropria para si o monopólio de produção e aplicação do Direito, antes pulverizado nas mãos da igreja católica, dos reis e dos senhores de terra.⁷

Entretanto, a evolução do capitalismo no decorrer de toda a modernidade influenciou profundamente a estrutura do Estado, seja de fato seja a teórica. A renascença que foi o pano de fundo do absolutismo cederá lugar à modernidade, com suas teses liberalizantes, que, por sua vez, será suplantada por uma nova engenharia do capital só conhecida a partir do sec. XX.

E são nessas alterações que se apresentarão as oportunidades de junção dos conceitos estudados, até então totalmente estanques.

⁶ O “Estado é poder concentrado e organização da exclusão” (MAGALHÃES, 2002, p. 18).

⁷ “Agora pela primeira vez, existia uma lei maior que o estado: a constituição. A função da constituição liberal é de afastar o estado da esfera privada, das decisões individuais dos homens proprietários. Assim, os burgueses, que cresceram sob a proteção do rei e do estado moderno, agora construíam uma ordem jurídica que lhes garantia liberdade para expansão segura de seus negócios.” (MAGALHÃES, 2010, p. 97-98)

2.4 O Direito, a Democracia e o Estado

Conforme se pode verificar, o Direito, a Democracia e o Estado são fenômenos absolutamente distintos, surgidos em contextos históricos diversos e a partir de fundamentos diferentes. O Direito é um dado que, a depender do recorte metodológico que se adote, tem caráter milenar, bastando que, para tanto, se tome como parâmetro o Código de Hamurabi.

Por sua vez, a Democracia é um sistema político cunhado na Grécia antiga, adequado a uma realidade que em poucos momentos históricos, e por curto período, se verificou. Tal fato não impediu, obviamente, que o conceito persistisse, amoldando-se aos diversos modelos repensados e aplicados, ora em maior ora em menor grau⁸.

Por fim, o Estado surgiu da necessidade de readequação de um regime (feudal) existente para outro que melhor absorvesse o capitalismo insurgente, com toda a sua necessidade de garantia patrimonial, de segurança jurídica da execução dos contratos e de não intervenção nas negociações privadas. Toda estrutura adequada à ascensão do capitalismo foi garantida a partir da monopolização da produção e execução do Direito, apropriando-se o Estado de uma realidade (direito) preexistente a ele.

Importa então compreender em qual momento estes conceitos foram fundidos para criar um conceito comum, agregador (ao menos em tese) de todas estas elementares de modo simultâneo. Para tanto é importante salientar que o Estado, quando da sua estruturação, era apenas Estado, ou seja, não era nem de Direito e nem Democrático, uma vez que “em princípio o liberalismo não vem acompanhado da democracia” (MAGALHÃES, 2002, p. 23).

O ganho de força gradual do capitalismo e o conseqüente declínio da monarquia impunha uma alteração estrutural do sistema, a fim de dar as garantias necessárias à expansão do capital. Por estes e outros motivos que as doutrinas liberais trataram de difundir a ideia de que o liberalismo firmava-se na igualdade, na liberdade e no desenvolvimento, influenciando sobremaneira o ápice da execução destas teorias, as revoluções Inglesa (1688), Norte-Americana (1776) e Francesa (1789) (MAGALHÃES, 2002, p. 23).

Os liberais que encabeçaram estas revoluções não tinham em mente estabelecer uma Democracia, uma planificação do poder, sequer com mitigação, posto que o ideário era de

⁸ “as democracias sempre foram, e ainda são, propensas ao fracasso. Tiveram vida curta e, segundo a opinião geral, sem condições de sobrevivência na Grécia antiga; logo sucumbiram em suas reencarnações comunais na Idade Média; mesmo hoje, apesar da reverência universal que se tem pela palavra, o número de discursos de posse logo seguidos de deposições e/ou democracias intermitentes excede o número das democracias de longa data” (Sartori, 1994, Vol. 1, p. 15)

garantia da liberdade econômica. A inserção democrática à teoria do Estado se dá, como demonstrado acima, com a expansão do direito ao voto, mitigando o então voto censitário, obviamente por pressões e contingências históricas e não por “surtos” de espírito democrático.

De acordo com Sartori (1994, p. 24-29) existem diversos modos de enxergar a Democracia, como se tem feito profusamente no decorrer da história. Entretanto, o verdadeiro conceito de Democracia é político, os demais, sociais, econômicos, etc., são derivações que dependem, necessariamente, da existência de uma Democracia Política.

Por esta razão, é de extrema relevância conceituar a Democracia, a fim de, a partir daí, adequá-la às suas diversas possibilidades de derivações – inclusive a Democracia jurídica. Inicialmente, cabe destacar que o mero significado etimológico do termo Democracia, conforme acima apresentado, não é suficiente para designar a Democracia (SARTORI, p. 30).

Até porque, como visto, o próprio conceito de povo e poder é relativo e alterou-se continuamente (e ainda é assim) ao longo da História. A Democracia, então, não se resume a significar que o poder é do povo ou exercido pelo povo – direta ou indiretamente. A Democracia no sentido de sistema político é aquela em que os cidadãos são partícipes da construção dos fins do Estado.

Para compreender a Democracia como sistema político, deve-se afastar a figura do Estado, posto que a Democracia é muito pretérita a este. Independente da instância ou da institucionalização de poder, a Democracia demanda poder de influência, relevância daquele partícipe nas decisões e rumos tomados para estabelecer os modos de vida comum.

A Democracia é, ao fim “um conjunto de procedimentos – as ‘regras do jogo’ – que permitem acima de tudo a participação (exatamente, direta ou indireta) dos cidadãos no processo decisório político” (BOVERO, 2002, p. 42). A Democracia é, portanto, o procedimento, a forma pela qual o cidadão é trazido para o centro de poder.

Ou seja, o poder é dividido de acordo com uma regra preestabelecida, para garantir que as decisões políticas sejam tomadas em um consenso (o que não significa, obviamente, unanimidade), afastando a utilização do poder como instrumento de subjugar o outro. Daí que a Democracia é o “como” e não existe de per si, posto que ela simplesmente viabiliza algo, que é exatamente o conteúdo político das decisões tomadas pelo grupo.

Tal diferenciação é relevante na medida em que se confunde a formalidade da democracia – intrínseca ao seu conteúdo – com um jogo de palavras para designar de “Democracia formal” aquela apenas prevista na norma, mas não aplicada “na prática”, que seria a “Democracia substancial” (BOVERO, 2002, p. 42). Entretanto, a Democracia é, em si, formal, posto que é meio e não fim em si mesma. O fim, por sua vez, será ditado por

contextos históricos, de modo que não cabe a uma teoria geral, como se objeto houvesse, qualificar ou delimitar estes fins.

Fato é que, a partir da modernidade, esta finalidade política foi açambarcada pelo Estado. Assim, as finalidades objeto do procedimento democrático se concretizam nos fins do Estado. A partir deste dado, é possível estabelecer uma conexão necessária.

O Estado, quando da sua institucionalização, se apropria do Direito para garantir o monopólio da força, a filtragem dos legitimados a utilizar esta força e a perpetuação de um núcleo específico no poder. Por contingências históricas (revoluções liberais), esse poder foi objeto de uma abertura, a fim de absorver um grupo ascendente (burguesia) e sua filosofia (capitalismo).

A perpetuação deste grupo no poder ensejou contingências históricas diversas em função da estrutura absorvida para garantir o sistema capitalista (1ª e 2ª guerras mundiais e revoluções proletárias principalmente). A partir deste dado o conteúdo político do processo democrático foi ganhando novos contornos, tendentes a uma valorização da pessoa humana (p. ex. a Declaração Universal dos Direitos Humanos) e não do sistema (capitalista ou socialista).

Deste superficial percurso histórico é possível estabelecer as seguintes diferenças:

O Estado moderno, surgido das revoluções liberais, era um Estado de Direito, mas não era democrático, posto que de modo algum descentralizava o poder, bem como não tinha a pessoa como objeto de tutela, mas um sistema, um interesse, uma ideologia.

Com as revoluções sociais, o Estado de Direito centralizado foi mitigado, abrangendo um número maior de partícipes, apesar de ainda excluir uma parcela significativa da população. Pode-se dizer, então, que o Estado ainda era de Direito, mas não era efetivamente democrático, tampouco o conteúdo político dos seus fins eram centrados na pessoa humana.

A partir do fim da 2ª Guerra Mundial teve início um processo de universalização do Direito, tendo a pessoa humana como centro do ordenamento e a garantia da sua dignidade como escopo maior de seus elementos. Assim, o Estado além de regido pelo Direito, ainda universaliza o Direito pela via do acesso a todos ao centro de poder, permitindo uma influência efetiva das decisões políticas através de procedimentos preestabelecidos de intervenção garantidos pelo próprio Direito.

Da mesma forma, passa a ser exigido do conteúdo desses processos uma centralização na dignidade humana, na garantia de direitos fundamentais, individuais ou

difusos. Entretanto, este modelo de Estado é apenas tolerado por grupos dominantes, que ainda o administram em prol de interesses privados (MAGALHÃES, 2002, p. 22-23)

Ocorre que o dado nuclear a ser observado é que diferencia o Estado moderno, até a primeira metade do século XX, e o atual não é a garantia de direitos, tampouco a efetividade destes direitos. Prova maior disso é o fato de que se o Estado moderno não viabilizou direitos fundamentais, também o Estado contemporâneo não o faz.

Ao contrário, o atual estágio da história da conta do contrário. A realidade de diversos “Estados Democráticos de Direito” é permeada pela absoluta miséria, pela exclusão social extrema, por desigualdades locais e regionais, que impedem o usufruto de direitos fundamentais garantidos na Constituição por uma parcela significativa da população (MAGALHÃES, 2002, p. 20-21). Por esta razão, a grande diferença entre estes Estados está conectada não com os fins, mas com os meios.

Os Estados liberais modernos garantiam direitos vários, porém não disponibilizavam qualquer meio de garantia e eficácia desses direitos, o que, na prática, tornava tais garantias falaciosas, posto que impraticáveis. O Estado Democrático de Direito garante, tal qual os demais, diversos direitos fundamentais, mas que, tal qual nos demais, não existem por si só, não surgem quando da sua instituição.

Logo, o diferencial do Estado Democrático de Direito é que, além dos direitos, prevê os instrumentos de eficácia dos direitos previstos. Ou seja, além de trazer o cidadão para o centro decisório do Estado, a Democracia jurídica prevista para o Estado atual é aquela que traz o cidadão para o centro de poder e, ao mesmo tempo, lhe concede instrumentos que viabilizem a eficácia desses direitos.

Conforme se vê, trata-se exatamente do conceito de Democracia acima deduzido, Democracia formal, que viabiliza o instrumental necessário de participação popular nas decisões políticas do Estado. Neste modelo de Estado, o cidadão tem o Direito estabelecido e dispõe dos instrumentos para garantir a efetividade destes direitos.

Se tais direitos não são implantados em um plano prático não é possível atribuir isto ao modelo democrático, mas às contingências históricas que delimitam a análise deste ou daquele modelo de Estado e estão fora do alcance de qualquer parâmetro científico. A problemática gira, então, em torno da *Cidadania* e não da *Democracia*. É o exercício democrático da cidadania que possibilita a garantia dos direitos fundamentais previstos.

Assim, a questão é se valer dos meios democráticos de horizontalizar as decisões dos centros de poder, agregando processos decisórios diversos dos atuais, baseados em uma lógica do diálogo e não da imposição. Tal qual afirma MAGALHÃES (2002, p. 35/51), uma

alternativa é alterar a lógica do poder, fortalecendo o poder local em detrimento do poder central, a fim de agregar como fatores e influenciadores das decisões fundamentais do Estado os destinatários da norma.

Entretanto, mesmo o poder local, quando não desvinculado da lógica de manutenção de poder e mitigação da democracia real, pode ensejar fatos que retoricamente são democráticos, mas, de fato, nada tem de democrático. Isto ocorre quando o “consenso” é obtido mediante argumentos falaciosos, com o único objetivo de desviar a atenção para o real objetivo de determinadas decisões, fato que alija o cidadão da discussão real e ainda garante interesses que, por vezes, escondem autoritarismos velados.

No que tange à segurança pública, a necessidade de deliberação aberta, honesta e participativa é de relevância capital, na medida em que é assunto de interesse geral, posto que afeto a todos os cidadãos. Não obstante, por vezes a questão da contenção da criminalidade passa por um discurso de fundamentação retórico, apegado a “sensos comuns” que bradam verdades embasadas em nada e apelam para o terror experimentado atualmente pelas populações dos grandes centros para legitimar determinados atos.

Em relação às câmeras de vigilância de locais públicos, esses percalços não foram muito diversos, de modo que se mostra relevante levantar dois aspectos distintos sobre o mesmo fato. Primeiramente, demonstra-se o que se compreende, atualmente, como controle e prevenção da criminalidade em nível científico. Logo após, apresenta-se as circunstâncias histórico-contextuais que ensejaram a implantação do sistema de vigilância por câmeras em Belo Horizonte. Somente a partir destes dados, que se procederá ao confronto destas informações, de acordo com o modelo de Estado Democrático de Direito previamente delimitado.

3. DOS MECANISMOS DE PREVENÇÃO DO DELITO

A prevenção do delito passa a fazer parte das Ciências Penais com o desenvolvimento e a incorporação da Criminologia, que trata, além do sistema repressivo, da prevenção da prática criminosa (MOLINA, 1992, p. 251-252). Desta forma, passa-se a problematizar a idéia de antecipação do delito e não de pura repressão.

Conforme Molina (1992), inicialmente, a idéia de prevenção do delito foi tida, sob o aspecto de prevenção pela pena, de modo que a quantidade de pena abstratamente prevista

para o delito seria o meio eficaz e dissuasório para impedir o cometimento de dado delito. Assim, o criminoso ou o indivíduo propenso à prática delitiva, faria um cálculo racional acerca da ponderação entre o benefício da prática delitiva e os ônus que esta lhe traria.

Sob este raciocínio, a pena teria o efeito de inibir o potencial infrator quando lhe trouxesse mais ônus que benefícios. Ou seja, a inibição partiria de uma prevenção criminal com o objetivo de atingir o processo de motivação para o delito do infrator.

Há conceitos menos restritivos, que focam a idéia de alteração no cenário criminal. Nestes casos, além da prevenção pelo sistema de dissuasão da pena, há a alteração física dos locais mais “propensos” às ocorrências criminais, o que acentuaria os ônus do cálculo racional do criminoso. Por fim, há ainda os que inserem os programas de prevenção da reincidência como mecanismos de prevenção do delito (MOLINA, 1992, p. 252).

Sob este paradigma há duas concepções de prevenção do delito: a clássica e a neoclássica. Ambas as teorias partem da pena como sistema existente e eficaz para a inibição do delito, de modo que toda a estrutura é pensada para o delinqüente especificamente. Entretanto, o modelo clássico cinge-se à confiança na pena e em sua severidade como mecanismo de prevenção e inibição do delito, enquanto que o sistema neoclássico se volta para o infrator enquanto agente que pensa o sistema penal e o seu ato em um cálculo de frutos e conseqüências (MOLINA, 1992, p. 257).

Assim, o modelo clássico parte do pressuposto de que as reprimendas penais são a forma por excelência de prevenção do delito, em um formato linear de dissuasão: quanto maior e mais rigorosa a pena, menor a incidência do delito. Este modelo já se mostrou completamente ineficaz, ante a sua debilidade na prevenção do delito e na fragilidade dos argumentos que se embasa, posto que não há fundamento que estratifique uma relação linear entre pena e delito.

Por sua vez, o modelo neoclássico desloca a análise da pena abstratamente considerada e parte para a percepção do infrator, em um modelo mais subjetivista. Aceita a possibilidade de que uma mesma pena pode ter efeitos inibitórios diversos, de acordo com o infrator potencial. Daí que o fundamento se alarga da mera severidade das penas para a sua efetividade, posto que, segundo a teoria, a persuasão contramotivacional da prática criminosa seria efetiva na medida em que, independente da pena, o infrator tivesse consciência de que sofreria as suas conseqüências.

Entretanto, segundo Molina (1992), a prevenção do delito evoluiu para ser tratada não como fenômeno meramente dissuasório, pelo fato de que restringe ao limitado âmbito do

Direito Penal a prevenção do delito. Isto levando em consideração que o sistema penal trabalha com a retrospectiva, ou seja, age após o cometimento do delito, não o evitando.

Desta forma, expõe o autor que a prevenção é dividida em três fases, a primária, a secundária e a terciária. A primária, refere-se às causas da criminalidade, entendidas estas como a neutralização de “situações carenciais criminológicas” (MOLINA, 1992, p. 253). Esta neutralização consiste na implementação de sistemas educacionais eficientes, socialização, trabalho e implementação de condições mínimas para a qualidade de vida das pessoas.

Este sistema de prevenção caracteriza-se por ser estrutural e geral, destinado a toda a população indistintamente. Além disso, trata de prevenção com fundamentos sociais, econômicos e legais, com resultados no longo prazo, mas de efeito duradouro.

Já a prevenção secundária trata de atuações menos estruturais, mas também com esta característica, e restringe-se a grupos específicos, mais vulneráveis às incidências criminosas, ou aos locais de maior incidência dos conflitos criminais. Esta prevenção parte da alteração de alocação das forças policiais, incremento do aparato repressivo do sistema penal (incluindo polícias, prisões, juízes e todo o estrutural que a eles se agregam), alteração de fluxos de pessoas e intervenção estatal em determinados lugares, alterando suas características físicas.

Este tipo de prevenção é menos duradoura, apesar de apresentar resultados mais imediatos. É menos duradoura tendo em vista o fato de que a incidência dos conflitos criminais é fluida e se desloca à medida da necessidade, de modo que apenas desloca o problema, sem, contudo, enfrentá-lo. Entretanto, no local onde é implantada tem efeito visualmente imediato, posto que altera a estrutura local, razão pela qual é a mais reclamada pela sociedade e mais utilizada por governantes (MOLINA, 1992, p. 262).

A prevenção terciária, por sua vez, é voltada para o recluso, para “reinseri-lo” na sociedade sem que volte a delinquir. O resultado preventivo é secundário, pois o objetivo maior é a repressão pela prática do delito e reinserção, que tem, por consequência, a prevenção.

De acordo com Molina (1992), a criminologia moderna supera os paradigmas puramente penais anteriormente demonstrados, na medida em que compreende o delito como um fato complexo, onde convergem uma série de fatores essenciais para a sua compreensão. Desta forma, a prevenção do delito, antes de tudo, parte da compreensão da estrutura e causa do mesmo, levando em consideração que o ato criminoso é o resultado de uma série de acontecimentos pretéritos e predeterminantes que devem ser identificados.

Portanto, a partir desta análise superficial sobre os modos de prevenção do delito, pode-se concluir que o delito deve ser prevenido a partir de suas causas, para reduzir os

fatores que potencializam as práticas criminosas. Além disso, pode-se concluir que as práticas repressivas (secundárias) têm efeito efêmero e pouco eficaz, posto que agem sobre a consequência e não sobre a causa da criminalidade, apesar de apresentar aparentes efeitos imediatos.

4. DAS CÂMERAS DE VIGILÂNCIA COMO ALTERNATIVA PARA A PREVENÇÃO DO DELITO:

Diante de todo o instrumental de prevenção do delito apresentado, verifica-se uma clara falta de implementação de sistemas estruturais por parte do Estado e a adoção de critérios secundários, imediatos, porém menos eficazes (SILVEIRA FILHO, 2005). Com o desenvolvimento das tecnologias, os sistemas de monitoramento eletrônico de empresas e residências passaram a se tornar comuns, até que se passou a cogitar da possibilidade de implantação de um sistema de monitoramento eletrônico de espaços públicos.

A partir da análise acima descrita, pode-se verificar que os sistemas de monitoramento eletrônico de espaços públicos tratam de sistemas secundários de prevenção do delito, consubstanciados na alteração de geografia de determinado local com a intervenção do Estado. A idéia é transpor a sensação de vigilância ostensiva, independentemente da existência efetiva de vigilância real, posto que o vigiado não tem meios de saber se a vigilância ocorre ou não em razão da invisibilidade do vigilante, “pois sempre é mais econômico e eficaz colocar a instância de controle, a polícia, na mente dos indivíduos do que manter e utilizar corpos de repressão física” (SILVEIRA FILHO, 2005).

Os sistemas de monitoramento, seguramente, são a versão moderna do panóptico idealizado por Bentham e bem explorado por Foucault, onde a idéia de vigilância ostensiva faz com que o próprio vigiado atue dessa maneira sem a necessidade de intervenção direta. É uma forma de multiplicação das forças do Estado sem o respectivo empenho, de modo a criar um espectro de ostensividade estatal e, por consequência, de segurança que seria inviável de modo “físico” (VIANNA, 2004, p. 342).

A diferença entre o panóptico e os sistemas de monitoramento é que o panóptico foi levado a efeito em um presídio e o monitoramento eletrônico é levado a efeito nos logradouros públicos. Ou seja, o panopticismo moderno é muito mais abrangente que o

original e muito mais eficiente, posto que, além da idéia de vigilância ostensiva é possível registrar e armazenar informações⁹.

É de se verificar que não há comprovação de eficácia efetiva das câmeras de vigilância, de modo que, no cálculo do agente, no momento do cometimento de um delito, este fator é um dentre os vários que são considerados. Não fosse só isso, a instalação das câmeras fere o direito fundamental da intimidade, constitucionalmente protegido. Sobre este ponto, há uma tensão entre a segurança, também direito fundamental, e a intimidade, que deve ser analisada de acordo com a proporcionalidade.

De acordo com Vianna (2004), a questão mais grave que envolve estes equipamentos é o excessivo poder atribuído ao Estado, que, a pretexto de garantir a segurança, passa a ter controle visual de todos os cidadãos – sejam os que cometem delitos, sejam os que protestam contra o governo, etc. Desta forma, há de se verificar até que ponto a prevenção do delito através dos sistemas de monitoramento é eficaz ao ponto de legitimar a renúncia a um direito fundamental, que seja em parte.

O direito legitima-se a partir da aceitação, pelo cidadão, da sua origem e forma. O cidadão outorga poderes ao Estado através de seus representantes e, a partir daí, espera a contraprestação em serviços essenciais. Quando há correlação entre a demanda por estes serviços e a prestação efetiva dos mesmos, há legitimidade do direito, de modo que a aceitabilidade da norma é maior (MOREIRA, 2007).

Entretanto, quando o direito é imposto, quando não há respaldo popular em relação à norma ou o direito posto é diverso da demanda que fundamentou a outorga de poder, a tendência é um respeito muito menor à norma. Logo, o que legitima o direito e torna a sua observância mais efetiva não é a “vigia” ou a sanção, essencialmente, mas a identificação do cidadão com a norma.

É este o raciocínio que concretiza o conceito de democracia e, por consequência, de Estado Democrático acima mencionado, na medida em que é o destinatário da norma que legitima o seu conteúdo. Ainda mais no caso em questão, onde estão em jogo direitos fundamentais do cidadão, direitos estes que o Estado não pode simplesmente restringir ao alvedrio de qualquer vontade.

⁹ Conforme Vianna (2004, p. 342): “Vê-se, pois, que o preço a se pagar pela proteção contra o crime é, em última análise, tornar as ruas, praças, ônibus e metrô um gigantesco cárcere, onde todos sejam suspeitos de crimes que ainda não ocorreram e eternos vigias de seus pensamentos, palavras e ações.”

O que se verifica é que as câmeras de vigilância têm fundamento puramente repressivo, sem qualquer eficácia preventiva real (apenas virtual), de modo que não traz qualquer benefício no combate à criminalidade no longo prazo. Além disso, em nome de uma pretensa segurança, violam-se o direito de imagem e à intimidade do cidadão, sem a devida contraprestação de diminuição real da violência. A partir daí, pode-se afirmar que há uma questão de legitimidade a ser sanada.

Entretanto, o que se verifica é uma aceitabilidade substancial dos cidadãos em relação aos sistemas de monitoramento eletrônico (CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE, 2004), o que gera uma afirmação paradoxal: o cidadão não tem o benefício ofertado, mas aceita o ônus imposto. A explicação advém da industrialização do terror, através dos meios de comunicação, que hiperbolizam o problema da criminalidade violenta para, depois, propor a solução penal como “remédio” para a criminalidade (SILVEIRA FILHO, 2005).

Desta forma, não há uma legitimação espontânea, mas osmótica, sob a ameaça de um alastramento da criminalidade (que, na realidade, é inevitável nas atuais condições sociais do Estado). Logo, não é a consciência cidadã que legitima a intervenção na esfera íntima do indivíduo, mas o medo¹⁰. As conseqüências são nítidas e as razões, por vezes, também.

5. DA LEGITIMIDADE DO MONITORAMENTO ELETRÔNICO NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: o caso de Belo Horizonte/MG

Abstraindo da gênese dos sistemas de monitoramento por câmera, em Minas Gerais o sistema foi implantado no ano de 2004, quando foi estabelecida uma parceria entre o Governo do Estado, a Prefeitura da capital e a Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte – CDL/BH (CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE, 2004). A parceria foi firmada e, logo no início, implantadas 72 câmeras em pontos estratégicos do hipercentro, nos quais, segundo os parceiros, havia maior incidência de crimes.

O fundamento: segurança pública, de acordo com a Lei Estadual nº 15.435/05 (como se vê, a lei é posterior ao projeto e implantação do sistema) que foi sancionada com o objetivo

¹⁰ “O horror de cada esquina das grandes metrópoles e de diversos cantões do país invadem os nossos lares, contribuindo decisivamente para a difusão do medo e da insegurança, produzindo espasmos de irracionalidade, criando monstros e obstaculizando qualquer proposta de solução pacífica, racional e democrática dos conflitos.” (SILVEIRA FILHO, 2005)

de regular a instalação de equipamentos eletrônicos de vigilância com o objetivo de “incrementar” a segurança. Na prática, não houve um convênio, mas um financiamento da CDL/BH com a colaboração do Estado, tendo em vista que a CDL/BH investiu R\$ 3 mi e o Governo e a Prefeitura da capital investiram, juntos, R\$ 1,7 mi (BOSSIO, 2008).

Na realidade, a “segurança pública” foi financiada com objetivos claramente privados, posto que o maior contribuinte para a implantação do sistema eletrônico (denominado em Minas Gerais de “Olho Vivo”) foi a CDL/BH. Sem a menor preocupação teórica sobre o tema, assim se manifesta a CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE:

O projeto Olho Vivo, implantado em Belo Horizonte pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Belo Horizonte (CDL/BH), em parceria com o governo do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura de Belo Horizonte, consiste na presença ocular da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG) em pontos estratégicos dos locais de grande incidência criminal na região central de Belo Horizonte, por meio do monitoramento por câmeras de vídeo. (...) Com o objetivo de diminuir o índice de ocorrência de delitos e aumentar a segurança da população, o Olho Vivo vem da preocupação da CDL/BH em atender as demandas dos associados, já que, em pesquisa realizada com os lojistas, a violência foi apontada como um dos principais problemas vividos pelo comércio atualmente. O crescimento acelerado dos furtos e assaltos nos centros comerciais causa insegurança na população e afasta os consumidores. Em consequência há queda nas vendas e o fechamento dos estabelecimentos comerciais. (2004)

Não demanda muito para concluir que, na realidade, a segurança não é pública, mas privada. Além disso, a segurança é privada e levada a efeito por agentes públicos, que são pagos pelo contribuinte para garantir as vendas do comércio! Entretanto, não só este fato deve ser considerado para aferir a legitimidade ou não dos sistemas de monitoramento eletrônico, posto que a finalidade do sistema também indica um padrão que se pretende manter. Se o olho vivo foi implantado para garantir o consumo, quem não se adequar a este padrão será tido como contrário a ele¹¹.

Conforme a CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE:

A CDL/BH se orgulha de ser a responsável pela idealização, criação, disponibilização dos recursos financeiros e gerenciamento do OLHO VIVO. ‘Estamos fazendo a nossa parte. Isso prova que com a participação de todos, é possível encontrar soluções para grandes problemas, como este. Com as câmeras nas ruas, a população pode ficar tranqüila e voltar a frequentar os centros comerciais da cidade, fazer suas compras e passear. Estamos de olho’, afirma o presidente, Roberto Alfeu. (2004)

¹¹ “a deificação do mercado, quando vista pelo eficientismo, glorifica o consumidor (*Homo Economicus*, que substitui o *Homo faber*), mas, naturalmente, toma o não-consumidor (excluído, ou *homo famelicus*?) como um empecilho”. (SILVEIRA FILHO, 2005)

Conforme se verifica, não há legítimo interesse público na diminuição da violência e incidência criminal para a instalação dos sistemas de vigilância eletrônica, mas interesse na garantia de tranquilidade para a circulação de mercadorias e serviços da classe consumidora nas áreas de maior concentração comercial (Centro, bairro Barro Preto – reconhecido pólo atacadista e varejista de moda mineiro – e Savassi – região Centro-Sul, de alto poder aquisitivo, onde se concentra o comércio de luxo). Segundo pesquisa realizada pela própria CDL/BH, quase 70% do público consumidor desses locais informou que as áreas abrangidas pelas câmeras do Olho Vivo ficaram “mais agradáveis” para se frequentar (CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE, 2004)¹².

A indústria midiática do terror vende a idéia de violência endêmica e a solução penal para a solução dos conflitos. Como resposta, a sociedade (aqui, principalmente, senão exclusivamente, a consumidora) aquiesce com as soluções penais e legitima a mitigação de direito fundamental, única e exclusivamente para garantir a manutenção da “ordem”.

Esse enfileiramento de acontecimentos extraordinários gerado pela indústria de produção e transmissão de idéias e fatos cria no consumidor de informação medo, paranóia, a impressão nítida de ser a próxima vítima. Os frutos dessa campanha de dramatização da violência acabam sendo o clamor público pelo fim da impunidade, o apelo à vingança contra os monstros soltos nas ruas. Nessas reações irracionais, cadeia passa a ser considerada a solução milagrosa capaz de estancar a onda de crimes que nos ameaça engolfar. (CLEINMAN, 2001, p. 99)

Como se vê, não há legitimidade real, tampouco interesse público, nos sistemas de monitoramento, mas interesse privado mercadológico na manutenção e promoção do lucro. Não que se desqualifique o empreendedor que tem o objetivo de manter um negócio e, com ele, gerar lucros e a manutenção de empregados e demais empreendimentos locais.

Entretanto, em uma análise proporcional entre a mitigação do direito à imagem e privacidade da população que frequenta os locais monitorados e o direito à propriedade dos comerciantes e consumidores, não há como prosperar o interesse privado de alguns (representados por uma entidade específica) em detrimento do interesse privado de muitos (senão todos). Logo, o objetivo, deliberadamente, não é neutralizar a criminalidade, mas afastá-la para onde não deveria ter saído: a periferia (VIANNA, 2004, p. 342).

¹² Segundo a Polícia Militar, as câmeras trazem o “benefício” de aumento da sensação de segurança e, segundo seus registros, diminuição do índice de furtos e roubos a transeuntes, veículos e prédios, de modo que “Belo Horizonte vem experimentando mudanças positivas no que diz respeito ao comportamento das pessoas” (FRANÇA e CÂNDIDO, 2008)

Ou seja, toda a lógica democrática é quebrada, posto que uma violação autoritária de direito fundamental é validada com argumento inexistente e preconceituoso. Se a segurança pública é interesse de todos, a segurança privada é interesse de alguns poucos possuidores, fato sub-repticiamente negligenciado para garantir que a força pública garanta a segurança privada desses poucos.

Como os não-consumidores (e, por consequência, não cidadãos) não tem voz, bem como a maioria atingida pela norma também não é consultada, basta o terror irracional e a venda da solução penal para legitimar qualquer violação. Logo, toda a construção democrática perde sentido, na medida em que, como afirmado, a democracia é o meio, o “como”, que viabiliza soluções participativas, de modo que a utilização do público para a manutenção do poder privado de alguns se mantém – com o agravante que desonera o Estado de proceder de modo mais eficiente na prevenção do delito.

Portanto, ilegítimo o sistema de monitoramento eletrônico por câmeras instalado em Belo Horizonte, posto que não encontra fundamentação teórica de prevenção do delito, nem secundária e muito menos primária. Além disso, é inconstitucional, ante a prevalência da propriedade privada de alguns poucos em detrimento de direitos fundamentais individuais de todos os cidadãos que ali circulam e têm o seu direito à imagem e à intimidade violados, o que retira toda a sua legitimidade democrática.

6. CONCLUSÃO

O presente estudo buscou compreender o verdadeiro significado de Estado Democrático de Direito e como este se manifesta na contemporaneidade. Também buscou apresentar a relevância da análise da legitimidade democrática quando há intervenção estatal contra direitos fundamentais do cidadão, ainda mais na esfera penal.

A partir desta premissa, foram analisados os métodos de prevenção do delito de acordo com um modelo de criminologia e, a partir desse modelo, foram analisadas as estruturas dos sistemas de monitoramento eletrônico por meio de câmeras de vigilância em espaços públicos implantadas pelo Estado. Mais especificamente, foi apresentada a forma como o sistema de monitoramento eletrônico foi implantado na capital mineira.

A partir daí, pode-se verificar que o monitoramento eletrônico não traz benefício algum para o cidadão, senão para uma pequena rede de pessoas, ligadas ao comércio da região

centro-sul da capital, com interesse exclusivo na otimização dos seus empreendimentos. Além disso, pode-se concluir que a aceitabilidade da medida não advém de consentimento legítimo, mas de resposta ao terror apresentado incansavelmente pelos meios de comunicação, que alardeiam o caos e vendem a resposta penal como forma de solução do conflito.

Desta forma, pode-se concluir que o sistema de vigilância eletrônica tem como objeto a segurança privada e não a segurança pública e não resiste à uma análise proporcional entre os direitos que tutela e os direitos que viola. O Estado deve buscar formas de combate da criminalidade, mas também deve observar os parâmetros estabelecidos pelo Estado Democrático de Direito, uma vez que não são contingências circunstanciais que têm o condão de legitimar a mitigação desproporcional de direitos fundamentais.

Ao invés de o Estado buscar legitimar por suas instituições interesses privados específicos, deveria apresentar à população alternativas estruturais, de longo prazo, que não apresentem respostas imediatas, mas que tenham efeitos duradouros. Somente assim, haverá legitimidade do Direito, de modo que a norma será observada, por regra, não porque há sanção ou porque há uma câmera supostamente vigiando o cidadão 24h por dia, mas pelo simples fato de que é uma norma e foi legitimamente construída para ser cumprida.

REFERÊNCIAS:

BOSSIO, Sandra Mara Albuquerque. **História do Programa Olho Vivo. Belo Horizonte**, 2008. Disponível em: <<http://www.redebh.org.br/olhovivo.html>>. Acesso em: 24/08/2012.

BOVERO, Michelangelo. **Contra o governo dos piores: uma gramática da democracia**. Rio de Janeiro: Campus, 2002. 188p.

CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE. **Projeto Olho Vivo**. Belo Horizonte, 2004. Disponível em: <http://www.cdlbh.com.br/portal/353/Nossas_Conquistas/Olho_Vivo> Acesso em: 24/08/2012.

CLEINMAN, Betch. Mídia, Crime e Responsabilidade. **Revista de Estudos Criminais**. Porto Alegre, Vol. 1, nº 1, 2001. p. 97-100.

ELSTER, Jon. Forças e Mecanismos no Processo de Elaboração da Constituição. in BIGONHA, Antonio Carlos Alpino; MOREIRA, Luiz (Org.). **Limites do controle de constitucionalidade**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009. (Coleção ANP de Direito e Democracia).

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 4. ed. rev. e ampl. São Paulo: Atlas, 2003. 370p.

FRANÇA, Alexandre; CÂNDIDO, Márcia. **OLHO VIVO - PM vigia Minas com câmeras de videomonitoramento**. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <<https://www.policiamilitar.mg.gov.br/portal-pm/conteudo.action?conteudo=615&tipoConteudo=noticia>>. Acesso em: 24/08/2012

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. **Direito constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. O novo constitucionalismo Indo-Afro-Latino Americano. **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 13, n. 26, jul./dez. 2010, p. 91-106.

MOLINA, Antonio García-Pablos de. **Criminologia: uma introdução a seus fundamentos teóricos**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992. 277p.

MOREIRA, Luiz. O Direito como ordenação. in MOREIRA, Luiz. **A Constituição como simulacro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 61-92.

PENSADOR, Gabriel O. Sorria. In: PENSADOR, Gabriel O. **Cavaleiro Andante**. Rio de Janeiro: SONY & BMG Entertainment, 2005. Faixa 06. CD.

SILVEIRA FILHO, Sylvio Lourenço da. **Neoliberalismo, mídia e movimento da lei e da ordem: rumo ao estado de polícia**. São Paulo, 2005. Disponível em: <http://www.camaraeassociados.com.br/artigo4.htm#_ftn9> Acesso em: 24/08/2012.

VIANNA, Túlio Lima. A Era do Controle: introdução crítica ao direito penal cibernético. **Direito e Justiça – Revista da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa**. Vol. XVIII, Tomo II, 2004. p. 339-351

SARTORI, Giovanni. **A teoria da democracia revisitada**: volume 1: o debate contemporâneo. São Paulo: Ática, 1994. 336 p. (Série Fundamentos; 104)